



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10293.001106/94-35
Recurso nº : 115.282
Matéria : IRPJ E OUTROS - EXERCÍCIOS FINANCEIROS DE 1990 E 1992
Recorrente : MOBILAR ELETROMÓVEIS LTDA.
Recorrida : DRJ EM MANAUS/AM
Sessão de : 18 de março de 1998
Acórdão nº : 103-19.286

IRPJ - OMISSÃO COMPRAS - A falta de registro de compras caracteriza movimentação de recursos à margem da escrituração, mormente quando intimada, não infirmou, a contribuinte, relação produzida pela SUFRAMA por internação de mercadorias de sua responsabilidade. Trata-se de empresa optante pelo lucro presumido.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PRECLUSÃO - *É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão.* Cristalizada a matéria - objeto do processo, no seio administrativo, não pode mais ser apreciada, face a sua definitividade, a exemplo da coisa julgada que se opera no âmbito do judiciário.

TRD - JUROS DE MORA - Incabível a sua cobrança com base na TRD, no período de fevereiro a julho de 1991, conforme reiterada jurisprudência deste Conselho.

MULTA DE OFÍCIO - Nos termos do art. 106, inciso II, letra "c" da Lei nº 5.172/66, é de se convolar a multa de lançamento de ofício, de 100% para 75%, quando a nova lei estabelecer penalidade menos severa que a prevista à época da infração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MOBILAR ELETROMÓVEIS LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, INDEFERIR o pedido de realização de diligência e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso para reduzir a multa de lançamento *ex officio* de 100% (cem por cento) para 75% (setenta e cinco por cento) e



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

Processo nº : 10293.001106/94-35
Acórdão nº : 103-19.286

excluir a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


NEICYR DE ALMEIDA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 MAR 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: RUBENS MACHADO DA SILVA (SUPLENTE CONVOCADO), MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, EDSON VIANNA DE BRITO, SANDRA MARIA DIAS NUNES, SILVIO GOMES CARDOZO E VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.





Processo nº : 10293.001106/94-35
Acórdão nº : 103-19.286

Recurso nº : 115.282
Recorrente : MOBILAR ELETROMÓVEIS LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de exigência tributária consubstanciada em quatro autos de infração referentes ao Imposto Renda Pessoa Jurídica, Contribuições Sociais ao PIS/ FATURAMENTO e FINSOCIAL e CONTRIBUIÇÃO SOCIAL S/ O LUCRO.

Auto de Infração do Imposto Renda Pessoa Jurídica

Segundo descrito no auto de infração, fls. 113/122, a empresa, optante pelo lucro presumido, omitiu receitas por revenda de mercadorias, pela não escrituração de custos, conforme se constatou pelo cotejamento entre o Livro Registro de Entradas de Mercadorias, sob o nº 0909, fls. 16 a 36 e a linha 52, quadro 18 da DIRPJ, no ano-base de 1989.

Incorreu, segundo relato fiscal, reiteradamente, em omissão de receitas no ano-base de 1990, detectada através confronto do Livro Registro de Entradas de Mercadorias, sob o nº 0729/91, fls. 02/40, com a linha 52 do quadro 18 da DIRPJ/91.

Por fim, no ano-base de 1991, omitiu compras de mercadorias, caracterizado pela ausência em sua escrituração contábil-fiscal, detectada através comparação das listagens de notas fiscais de emissão da SUFRAMA (internação de mercadorias), fls. 109/110, "vis-à-vis" com os assentamentos no Livro Registro de Entradas de Mercadorias da autuada.

O imposto exigido com os consectários legais, importa em 138.151,52 UFIR, com enquadramento legal nos artigos 1º e 6º da Lei nº 6.468/77, artigo 1º, incisos I e II do DL 1.706/79 e art. 41 da Lei nº 7.799/89.



Processo nº : 10293.001106/94-35
Acórdão nº : 103-19.286

Auto de Infração da Contribuição ao PIS/FATURAMENTO

A Contribuição exigida é equivalente a 5.617 UFIR, lançada em decorrência da fiscalização do Imposto Renda Pessoa Jurídica, na qual foram apuradas infrações que ocasionaram insuficiência na determinação da base de cálculo da contribuição, com enquadramento legal no art. 3º, alínea "b" da Lei Complementar nº 7/70, c/c art. 1º, § único da Lei Complementar nº 17/73, título 5, capítulo 1, seção 1, alínea "b", itens I e II, do Regulamento do PIS/PASEP, aprovado pela Portaria MF 142/82 e art. 1º do Decreto-lei nº 2.445/88 c/c art. 1º do Decreto-lei nº 2.449/88.

Auto de Infração da Contribuição ao FINSOCIAL

A Contribuição exigida ascende ao montante de 15.641,20. Decorre de infrações detectadas no auto de Infração Principal (IRPJ). Seu enquadramento legal acha-se albergado no artigo 1º, § 1º do DL 1.940/82 e art. 16, 80 e 83 do Regulamento do FINSOCIAL, aprovado pelo Decreto nº 92.698/86 e art. 28 da Lei nº 7.738/89.

Auto de Infração da Contribuição Social

O valor desta Contribuição equivale a 9.079,17 UFIR, sendo este valor decorrente de infrações apuradas no Imposto Renda Pessoa Jurídica, com enquadramento legal no art. 2º e §§, da Lei nº 7.689/88.

Cientificada da autuação, em 23.11.94, conforme aposição de suas assinaturas às fls. 120, 125, 130 e 135 dos respectivos autos de infração, a contribuinte, tempestivamente, em 22.12.94, impugnou, parcialmente, as exigências fiscais, assim resumida:



Processo nº : 10293.001106/94-35
Acórdão nº : 103-19.286

1. Requer a retificação do auto de infração relativamente ao ano-base de 1991 - Exercício Financeiro de 1992, tendo em vista erro no relatório emitido pela SUFRAMA, ao contemplar notas fiscais de mercadorias atribuídas à impugnante, mas, conforme demonstra, pertencentes a outra empresa;

2. em face do exposto, enumera as citadas notas fiscais, consignando os seus reais favorecidos;

3. denuncia, a par do exposto que, no mesmo exercício financeiro, houve erros de transcrição de valores, anotando as correspectivas incongruências, a saber:

a) NF. nº 211.937: Vr. lançado - 99.466.960,00. Vr. correto: 994.669,60.

b) NF. nº 211.940: Vr. lançado - 51.064.030,00. Vr. correto: 510.064,30.

Às fls. 147/149, anexa cópias das notas fiscais que emprestam validade às suas assertivas.

Decisão de primeira instância, sob o nº 198/97 - 11.127, de 16.04.97, julgou a ação fiscal parcialmente procedente, sob os seguintes fundamentos resumidos na ementa a seguir transcrita:

***ASSUNTO: IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA
CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS
FINSOCIAL/FATURAMENTO
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL**

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - Não tendo sido contestada a exigência do IRPJ decorrente da omissão de receita apurada nos exercícios de 1990 e 1991, deve ser mantido o lançamento (Art. 17 do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pela Lei 8.748/93).

OMISSÃO DE RECEITA - Incabível a parcela do crédito tributário incidente sobre a receita comprovadamente não omitida no exercício de 1992.



Processo nº : 10293.001106/94-35
Acórdão nº : 103-19.286

LANÇAMENTOS REFLEXOS - Dada a estreita relação de causa e efeito existente entre o lançamento principal e seus reflexos, a decisão proferida naquele é extensiva a estes.

FINSOCIAL - Em virtude da Medida Provisória 1.542-20, de 13.03.97, art. 18, inciso III, deve ser cancelado o lançamento da Contribuição para o FINSOCIAL das empresas exclusivamente vendedoras de mercadorias e mistas, no valor de exceder a alíquota de 0,5%.

PIS - O lançamento da Contribuição para o PIS será retificado de ofício, conforme orienta o Parecer MF/SRF/COSIT/DIPAC 156/96.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE."

Cientificada da decisão, via postal, conforme AR de fls. 165, em 05.06.97, irresignada, a contribuinte interpôs recurso voluntário, em 30.06.97, fls. 166/178, argüindo, em síntese, que:

1. o fisco arbitrara o seu lucro, considerando-o como 50% (cinquenta por cento) sobre a receita omitida, quando a recorrente tendo optado pelo lucro presumido, entregou as suas declarações de rendimentos nos exercícios em tela com base neste sistema de apuração do lucro;

2. diante do exposto e com base em vasta jurisprudência transcrita e, ainda, com reconhecimento da Lei nº 9.249/95, art. 24, combinado com o artigo 106 e §§ do CTN, tal exigência deveria obedecer a tais postulados;

3. o fisco amparado, tão-somente, em provas de terceiros (listagens da SUFRAMA), penalizou a recorrente, sem carrear para os autos as provas, ou seja, as notas fiscais que alega não contabilizadas; caberia ao fisco diligenciar junto àquele órgão; incabível ao contribuinte fazê-lo;

4. as listagens da SUFRAMA não merecem fé, tais as suas incorreções; insubsistem, pois, os lançamentos fiscais com base em tais relações, devendo merecer a devida conferência e retificação do órgão expedidor;



Processo nº : 10293.001106/94-35
Acórdão nº : 103-19.286

5. requer seja determinada diligência fiscal junto à SUFRAMA/ MANAUS - AM, objetivando carrear para os autos do presente processo, as notas fiscais citadas pelo fisco;

6. a aplicação das penalidades revela confisco vedado pelo art. 150 da Carta Magna;

7. sumariza as suas irresignações, destacando-se o que se segue:

- a) enquadramento legal equívoco;
- b) imputação incorreta do IR-Fonte, com reflexo na pessoa física;
- c) desatenção para com a jurisprudência existente e firmada pelo Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes; e
- d) a impugnante mal assistida e assessorada por escritório de contabilidade que atende centenas de clientes, não teve a devida e correta orientação.

8. no que concerne ao IR-FONTE, restou caracterizado excesso de exação, nos termos do § primeiro do art. 316 do Código Penal, com a redação dada pela Lei nº 8.137/90, reproduzindo-o, *in verbis*;

9. a impugnada foi fiscalizada fora do seu domicílio em oposição ao artigo 950 do RIR/94;

10. concluindo, propugna pela ineficácia da decisão recorrida, determinando o arquivamento do presente processo, bem assim os da Contribuição ao PIS/FATURAMENTO e decorrentes sob os nºs 10293.001104/94-01 e 10293.001098 /94-17.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

8

Processo nº : 10293.001106/94-35
Acórdão nº : 103-19.286

Ouvida a Procuradoria da Fazenda Nacional, esta, em suas contra-razões, propugna pela rejeição do recurso interposto e pela confirmação, na sua totalidade, da decisão recorrida.

É o relatório.



Processo nº : 10293.001106/94-35
Acórdão nº : 103-19.286

VOTO

Conselheiro NEICYR DE ALMEIDA, Relator

Conheço do recurso voluntário por ser tempestivo.

Inicialmente, cumpre delimitar o presente litígio.

A irresignação basilar, consoante o relatório, cinge-se às imposições fiscais relativamente ao exercício financeiro de 1992 - ano-base de 1991.

A peça impugnatória, de fls. 142, infirmando parte da exigência concernente ao exercício financeiro de 1992, traz à colagem, elementos probantes, (fls. 147/149) que afastam, de forma parcial, as exigências consubstanciadas nos autos de infração, principal e decorrentes.

Ao cabo da sua peça contestatória vestibular restritiva, solicita que, neste mister, seja retificado o lançamento originário, tendo sido, tal pleito, acatado, integralmente, pela autoridade monocrática. Deflui-se, pois, imperativa, a prova documental absoluta para ter o condão de derruir as imposições tributárias em comento.

Como estuário, revela a impugnação teor estritamente de ordem fática e conclusiva neste mister, ao tempo em que, por derradeiro, solicita a retificação de lançamento com as devidas correções face os elementos materiais por ela ofertados.

MSR*19/03/98



Processo nº : 10293.001106/94-35
Acórdão nº : 103-19.286

Inobstante, a peça recursal de fls. 177/178, contesta, de forma inovadora, os lançamentos fiscais, arguindo questões de mérito e de fato relativamente aos exercícios financeiros de 1990 a 1992.

Propugna, por fim, após requerer diligência junto à SUFRAMA que, a decisão de primeiro grau seja declarada ineficaz, tanto no âmbito do processo principal como nos decorrentes pessoas físicas e da Contribuição ao Pis/Faturamento.

Cumpra, primariamente, explicitar, que é da dicção do § único do artigo 42 do Decreto nº 70.235/72, serem as *decisões de primeira instância na parte que não for objeto de recurso voluntário*, definitivas. O artigo 473 do Código de Processo Civil, similantemente assim se posiciona em relação ao tema: "*É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão.*"

Impende, pois, cooptar às digressões r. alinhadas que, com a ocorrência da preclusão, a matéria objeto do processo já se cristalizou no seio administrativo, não podendo mais ser apreciada, face a sua definitividade, a exemplo da coisa julgada que se opera no âmbito judiciário.

Isto posto, nego provimento às questões suscitadas.

Quanto ao pedido de diligência não o vejo pertinente. No caso vertente, a contribuinte, segundo se extrai de sua peça impugnatória, apresentou os elementos disponíveis de prova que convenceram o julgador monocrático, face o seu conteúdo crível de segurança e certeza. Não o fez em sua totalidade e nem mesmo contestou, frise-se, o remanescente tributado.

Em defesa do meu posicionamento, trago à baila, o inteiro teor do artigo 17 do Decreto nº 70.235/72 com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.748/93: "*Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido*



Processo nº : 10293.001106/94-35
Acórdão nº : 103-19.286

expressamente contestada pelo impugnante, admitindo-se a juntada de prova documental durante a tramitação do processo, até a fase de interposição de recurso voluntário."

Assinale-se, que é da essência do princípio ontológico que o extraordinário deva ser provado. Desta forma não pode a autuada suprir mediante diligência o que era obrigação intransferível de sua parte, *máxime* diante de indícios veementes de omissão de receitas que não prescindem de contraprovas robustas - absolutas, mormente quando tais provas, ao tempo da instauração da fase litigiosa fora produzida sem quaisquer atropelos - comprova-se.

Ademais, a relação das notas fiscais que dão conta da internação de mercadorias, conforme Termo de Intimação de fls. 002, de 11.08.94, fora apresentada à contribuinte, ao tempo em que a autoridade administrativa fiscal solicitou que a empresa autuada correlacionasse referidos assentamentos com os respectivos registros do seu Livro de Entrada de Mercadorias. Após solicitar prorrogação de prazo para atendimento ao pleito fiscal, fê-lo sem infirmar a precitada relação de emissão da SUFRAMA.

Face às razões explicitadas, denego o pedido de diligência requerido.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL S/ O LUCRO

É de se manter a exigência desta contribuição, na medida em que, como decorrência da tributação do IRPJ, não há fatos novos a ensejar conclusão diversa.

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PIS/FATURAMENTO E FINSOCIAL.



Processo nº : 10293.001106/94-35
Acórdão nº : 103-19.286

Matérias provida e ajustada, respectivamente, em primeira instância.

A despeito das digressões r. citadas, porém em obediência ao princípio da legalidade fiscal e, por isto mesmo, sem incorrer em supressão de instância, mister se faz apreciar as seguintes questões:

TAXA REFERENCIAL DE JUROS - TRD

Face aos dispostos no artigo 101 do Código Tributário Nacional e § 4º do art. 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991, quando entrou em vigor a Lei nº 8.218/91.

MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO

Pelas precitadas peças acusatórias, percentuais distintos de penalidades foram infligidos à contribuinte:

Para os exercícios financeiros de 1990 e 1991, 50% (cinquenta por cento) e, para o seguinte (1992), 100% (cem por cento) - ambos incidentes sobre o principal indexado. Entrementes, com o advento da Lei nº 9.430/96, a multa de lançamento de ofício aplicada no percentual de 100% deve ser convolada para 75% (setenta e cinco por cento), aplicando-se-lhe o disposto no artigo 106, II, "c" do Código Tributário Nacional e em consonância com o Ato Declaratório Normativo - CST nº 01/97.

CONCLUSÃO



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

13

Processo nº : 10293.001106/94-35
Acórdão nº : 103-19.286

Face ao descrito, denego o pleito de realização de diligência e, no mérito, VOTO no sentido de dar Provimento Parcial ao recurso voluntário para excluir a exigência relativamente à Taxa Referencial Diária, no período de fevereiro a julho de 1991, bem como convolar a multa de lançamento de ofício de 100% (cem por cento) para 75% (setenta e cinco por cento).

Sala de Sessões - DF, em 18 de março de 1998

NEICYR DE ALMEIDA